



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10247.000191/2003-21  
Recurso nº : 147.110 – *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1999  
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA e SASI SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAS LTDA.  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007  
Acórdão nº : 107-09.141

**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS.**

A presunção de omissão de receitas do artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, tem como premissa a falta de comprovação da origem dos depósitos bancários, não a falta de contabilização deles.

**OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO.**

Presume omissão de receitas a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

**APURAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTÁVEL. RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL.** No lançamento de ofício realizado em razão de infrações à legislação do IRPJ, deve ser recomposto o lucro real do período-base, levando em conta o prejuízo fiscal apresentado na declaração de rendimentos. O mesmo ocorre em relação à base de cálculo negativa da CSLL.

**SALDOS DE PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO COM MATÉRIA TRIBUTÁVEL APURADA. CABIMENTO.**

Os saldos de prejuízos fiscais ainda pendentes, por não aproveitados em períodos posteriores, devem ser compensados com o lucro real apurado no ano-calendário em que foi apurada matéria tributável, limitada a redução do lucro real ao percentual de 30%. O mesmo ocorre em relação à CSLL.

**NEGADO** provimento ao Recurso de Ofício e **DADO** provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM/PA E SASI SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAS LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10247.000191/2003-21  
Acórdão nº : 107-09.141

por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir o valor tributável do IRPJ e CSLL a importância de R\$ 437.940,62, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
JAYME JUÁREZ GROTTTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10247.000191/2003-21  
Acórdão nº : 107-09.141

Recurso nº : 147.110  
Recorrentes : 1ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA  
FEDERAL EM BELÉM/PA E SASI SERVIÇOS AGRÁRIOS E  
SILVICULTURAS LTDA.

## RELATÓRIO

Em apreciação recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém e recurso voluntário interposto pela empresa Sasi Serviços Agrários e Silviculturas Ltda.. – CNPJ nº 05.139.456/0001-50 -, em face da decisão constante do Acórdão nº 3.529, de 13 de janeiro de 2005, da referida Turma de Julgamento.

Contra a referida empresa foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, que totalizam um crédito tributário de R\$ 3.264.876,62.

Conforme descrito nos autos de infração (fls. 04 a 23) e no Relatório de Fiscalização (fls. 552/553), os lançamentos referem-se ao ano-calendário 1998, em que foram apuradas duas infrações:

- 1) Omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga/incomprovado, relativamente a valores registrados na conta de sua controladora Jarcel Celulose SA.;
- 2) omissão de receitas apurada pela falta de contabilização de depósitos bancários.

Não se conformando com o lançamento, a autuada apresentou impugnação (fls. 556/588) articulada da seguinte forma, em síntese:

a. levanta a preliminar de decadência em relação à Cofins e ao PIS, no que se referem aos meses de janeiro e novembro de 1998. Isso porque o lançamento foi efetuado em 17/12/2003, mais de 5 anos após a ocorrência do fato gerador;

b. diz que, por terem natureza tributária, aplica-se às referidas contribuições as disposições do CTN. Logo, deve prevalecer a regra quinquenal aplicável a todos os tributos, sendo que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10247.000191/2003-21  
Acórdão nº : 107-09.141

150, § 4, do referido código; cita doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

c. aponta erro na descrição dos fatos relativos ao passivo fictício, uma vez que nunca houve valores a receber da Jarcel Celulose SA., como consta no relatório fiscal. Os valores em questão eram devidos à Jarí Celulose SA.. Também, quando foi assumida a dívida, sua controladora era a Jarí, não a Jarcel, como afirma o Fisco;

d. informa que, em 01/12/1998, o controle acionário da impugnante foi transferido da Jarí para a Jarcel, em face de aumento de capital nesta última. O aumento de capital foi feito mediante transferência de ativos líquidos no montante de R\$ 393.261.803,00, do qual fazem parte duas contas a receber da impugnante pela Jarí, nos valores de R\$ 982.313,62 e R\$ 510.350,85;

e. assevera que a documentação apresentada à Fiscalização comprova que a dívida em questão existe e está reconhecida nos livros contábeis da recorrente e da Jarí, nada tendo com as contas da Jarcel, como equivocadamente entendeu a Fiscalização;

f. quanto aos depósitos bancários, alega que a premissa da presunção legal de omissão de receitas é a falta de comprovação de origem dos recursos, não a simples falta de escrituração de depósitos bancários, como ocorre no caso;

g. explica que a conta bancária da empresa, mantida no Bradesco de Monte Dourado, era utilizada pela Jarí para transferir dinheiro de sua conta no Rio de Janeiro, com o objetivo exclusivo de efetuar pagamentos dos salários dos seus funcionários, o que facilmente se comprova pelos documentos apresentados à Fiscalização, que não mereceram qualquer menção no relatório final da fiscalização, nem mesmo para julgá-los inapropriados à comprovação da origem dos recursos.

Analisando o feito, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém, por meio do Acórdão nº 3.529, de 13 de janeiro de 2005, manteve parcialmente o lançamento, para excluir da exigência a parcela relativa à omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não contabilizados. A ementa do referido Acórdão tem a seguinte dicção:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. A incidência da regra da decadência contida no § 4.º do art. 150 do CTN pressupõe a ocorrência de pagamento antecipado pelo contribuinte, pois o que é objeto da homologação tácita ou expressa é o pagamento. Quando não há pagamento antecipado, as normas mais adequadas a regular o efeito deletério do tempo sobre o direito do Fisco são as previstas no art. 45, I, da Lei n.º 8.212/91, aplicável ao lançamento das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, e no art. 173, I, do CTN, aplicável ao lançamento das demais espécies tributárias.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10247.000191/2003-21  
Acórdão nº : 107-09.141

*Irrelevante, na espécie, a discussão acerca da inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei n.º 8.212/91. Decadência não consumada.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. Caracteriza-se omissão de receita a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não tenha sido comprovada pelo contribuinte.*

*OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. À invocação do dispositivo relativo ao art. 42 da Lei n.º 9.430/96, não é lícito presumir omissão de receita com base na falta de contabilização de depósitos bancários, mas é lícito presumi-la com base na não-comprovação da origem dos recursos depositados, porquanto ser esta a hipótese tipificada na lei.*

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: CSLL, PIS e Cofins. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.*

Inconformada, a interessada apresentou o recurso de fls. 621/632, em que assim se manifesta, em síntese:

a. reafirma a existência do passivo considerado fictício pela Fiscalização, que é oriundo de dívida inicialmente contraída da empresa Jarí Celulose S.A.

b. esclarece que o envolvimento da empresa Jarcel Celulose S.A. só teve início em 1º de dezembro de 1998, quando a Jarí integralizou aumento de capital na Jarcel, mediante a transferência de ativos, entre os quais o valor que tinha a receber da recorrente. Após esse aumento de capital na Jarcel, esta passou a deter o controle societário da Recorrente, conforme alteração contratual constante à fl. 119 do processo;

c. diz que, objetivando evidenciar que a obrigação constante do passivo foi pactuada inicialmente com a empresa Jarí, foram apresentados na Delegacia da Receita Federal, antes do lançamento fiscal, os seguintes documentos: confronto das contas de mútuos entre as recorre e a Jarí, no ano de 1998 e entre a recorrente e a Jarcel, no ano de 1999; cópia da ata da Assembléia Geral Extraordinária referente à alteração do capital social da empresa Jarcel; Demonstrativo dos lançamentos contábeis relativos ao aumento de capital; balancetes da Jarí, Jarcel e da recorrente referentes a janeiro de 1999; cópia do protocolo de incorporação da Jarcel pela Jarí em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10247.000191/2003-21  
Acórdão nº : 107-09.141

outubro de 2001; cópia da ata da Assembléia Geral Extraordinária de novembro de 2001, da empresa Jari;

d. assevera que a decisão recorrida reconhece a existência de obrigação pactuada entre a Recorrente e a Jari, tendo mantido o auto de infração mediante a justificativa de divergência entre os valores existentes na contabilidade das duas empresas;

e. observa que os valores contabilizados em ambas as empresas são extremamente próximos, e alega que, nesse caso, deveria ter sido mantida a omissão de receitas apenas no valor da diferença;

f. subsidiariamente, requer que seja realizada a compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1997, na proporção estabelecida no artigo 15 da Lei nº 9.065, de 1995, e todo o prejuízo apurado no próprio ano-calendário 1998;

g. por fim, postula que sejam intimados seus procuradores para a realização de sustentação oral, por ocasião do julgamento do presente Recurso.

Por meio da Resolução nº 107-00.613, desta Câmara (fls. 666/676), o processo foi baixado em diligência, para a verificação da existência de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, ainda não aproveitados, em exames a serem realizados junto à escrituração da contribuinte e dos controles informatizados da SRF.

O relatório de diligência, apresentado às fls. 794/798, informa que os seguidos prejuízos fiscais apurados pela recorrente foram escriturados no Lalur e Constam dos balanços apresentados. Informa, também, que tais prejuízos não foram aproveitados nos períodos posteriores. Porém, ressalta que os referidos prejuízos não foram documentalmente comprovados, por não ter a empresa apresentado os livros e documentos contábeis e fiscais.

Cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 799/802, em que ressalta ter sido atendida a diligência solicitada pelo Conselho de Contribuintes, com a comprovação de que os prejuízos não foram aproveitados nos anos subseqüentes, além de alegar que a exigência quanto à prova documental da existência dos prejuízos - que só foi apresentada no relatório final de diligência - contraria a legislação correlata, que obriga a manutenção dos documentos contábeis e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10247.000191/2003-21  
Acórdão nº : 107-09.141

fiscais relativos ao IRPJ e à CSLL apenas pelo prazo quinquenal da decadência, de 5 anos.

É o Relatório 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10247.000191/2003-21  
Acórdão nº : 107-09.141

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade. O recurso voluntário é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Deles tomo conhecimento.

**Depósitos bancários**

Quanto à omissão de receitas apurada pela falta de contabilização de depósitos bancários, objeto do recurso de ofício, a questão foi bem analisada no voto condutor do Acórdão Recorrido, nos seguintes termos:

*16. Nesse ponto, as razões declinadas pelo impugnante têm relevância jurídica a ponto de por a baixo a omissão de receita fundada na invocação do art. 42 da Lei n.º 9.430/96. É que o motivo axial para a formalização da infração em exame foi a falta de contabilização e de registro dos depósitos bancários existentes na conta corrente do autuado, e não a falta de comprovação da origem dos recursos depositados, como previsto no dispositivo mencionado. Verbis:*

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”*

*17. Lê-se do texto legal que o fato a ser afirmado e provado pela fiscalização, a partir do qual será lícito presumir a ocorrência de omissão de receita, é a existência, em conta de depósito da titularidade do contribuinte, de depósitos bancários não comprovados. Assim, à toda evidência, da falta de escrituração de depósitos bancários não será lícito asserir a ocorrência de omissão de receita, como equivocadamente procedeu o autuante, ao enunciar essa informação em várias oportunidades, dentre as quais destaco as seguintes:*

*“Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários,...” (Descrição dos fatos dos autos de infração – fls 5, 10, 15 e 20)*

*“Neste período o contribuinte, apresentou diversos depósitos que não foram escriturados na sua contabilidade, conforme planilha às fls. 549/551. As cópias dos extratos bancários fornecidos estão às fls. 158/277” (Relatório de Fiscalização - fls 552/553)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10247.000191/2003-21  
Acórdão nº : 107-09.141

*“Planilha de depósitos bancários não escriturados” (Planilhas – fls 549/551)*

*18. Está-se, portanto, a ver que o motivo pelo qual contribuinte foi autuado nessa parte foi por não haver escriturado certos depósitos bancários e não por não haver comprovado a origem dos recursos depositados. Tanto é assim que, como assinalado pelo impugnante, o autuante não fez qualquer menção a documentação apresentada pelo contribuinte durante a ação fiscal (extratos bancários, conciliação bancária), a qual se prestaria (o que não cabe aqui avaliar, ante a prejudicialidade do vício em exame) à comprovação de que os recursos depositados provieram de uma conta corrente da Jari (mantida no Bamerindus do Rio de Janeiro) e foram para pagar os salários dos funcionários da Jari em Almerim.*

*17. Em arremate, quadra qualificar os dois vícios existentes na imputação fiscal em exame, ambos na ordem do critério material que informa a norma jurídica tributária de cada um dos tributos:*

*o primeiro, consistente na falta de correspondência entre a descrição normativa da regra presuntiva (“a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada”) e a construção factual posta nos lançamentos (“a falta de contabilização dos valores existentes em conta de depósito”); em vista disso, não se pode inferir a conclusão legal consistente na ocorrência de omissão de receita;*

*o segundo, consistente na falta de explicitação dos motivos pelos quais fez tábua rasa da documentação coligida pelo contribuinte, ainda durante a fiscalização, pertinente à demonstração da origem dos recursos depositados; é dizer, os lançamentos vulneraram elemento intrínseco essencial à validade desses atos administrativos – a motivação.*

Dessa forma, entendo que deve ser confirmada a decisão de primeira instância, nessa parte.

**Passivo não comprovado**

Trata-se dos valores de R\$ 1.028.143,85 e R\$ 510.505,51 integrantes do passivo da recorrente em 31/12/1998, em contas em nome da empresa Jarcel Celulose SA., conforme cópias do Livro Razão anexadas às fls. 539 e 540.

O Fisco considerou tal passivo não comprovado, por não aceitar a justificativa apresentada pela autuada, no documento de fls. 528, aliando ao fato de que, em diligência junto à empresa Jarcel, não lhe foi apresentado o Livro Razão, para que pudesse confirmar a contabilização, naquela empresa, do crédito junto à autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10247.000191/2003-21  
Acórdão nº : 107-09.141

A explicação da recorrente para o passivo em questão resume-se no seguinte:

- 1) A dívida foi contraída inicialmente junto à empresa Jarí Celulose S.A.;
- 2) em 01/12/1998, a Jarí integralizou capital na Jarcel, por meio da transferência de ativos líquidos, entre eles os ativos a receber da recorrente, nos valores de R\$ 982.313,62 e R\$ 510.350,85;
- 3) Em decorrência desse aumento de capital, a Jarcel passou a ser a controladora da recorrente, em substituição à Jarí.

Compulsando os documentos constantes dos autos, não vejo provas que confirmem as alegações da recorrente quanto à origem do passivo objeto da autuação.

Se, como alega a recorrente, a dívida em questão foi contraída inicialmente com a Jarí, que posteriormente, em 01/12/1998, transferiu o direito de crédito para a Jarcel, então, na contabilidade da recorrente, tal dívida teria sido creditada na conta de passivo em nome da Jarcel em 01/12/1998, em transferência da conta em nome da Jarí.

Porém, tal crédito não está registrada nas cópias do livro Razão constantes às fls. 539/540 - que contêm a movimentação do mês de dezembro de 1998 das contas de passivo em nome da Jarcel, e que ao final, em 31/12/1998, apresentam os saldos objeto da autuação. Pelo contrário, a análise dos registros ali efetuados demonstra que a maior parte da dívida objeto da autuação, constante ao final do mês nas contas em nome da Jarcel, provém de meses anteriores, integrando o saldo inicial em 01/12/1998, nas importâncias de R\$ 939.260,98 e R\$ 510.230,85.

Mais ainda, no documento de fl. 525, que contém a relação dos registros contábeis feitos na Jarcel por ocasião do aumento de capital, não consta nenhum lançamento relativo a direito de crédito junto à recorrente. Consta, apenas, "Investimentos em Cias Coligadas", na importância de R\$ 2.276.699,20, o que leva concluir que os valores de R\$ 982.313,62 e R\$ 510.350,85 a que se refere a recorrente, e que constam da Planilha de fl. 534, relativa aos valores transferidos da Jarí para a Jarcel, se referem ao valor do investimento da Jarí na recorrente, que foi transferido à Jarcel. Inclusive, a própria recorrente informa que, em face do aumento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10247.000191/2003-21

Acórdão nº : 107-09.141

capital na Jarcel, esta passou a controlar a Jarí, confirmando que houve a transferência do investimento na recorrente.

Ademais, mesmo quanto à alegada contratação da dívida junto à Jarí, a recorrente não traz à colação provas capazes de comprovar a sua origem, limitando-se à apresentação de um demonstrativo de conciliação de contas entre as duas empresas (fl. 496/497), com valores globais mensais e sem correspondência em documentos de prova.

Dessa forma, entendo que a recorrente não fez a prova da efetiva existência do passivo em questão, o que implica considerar o valor como omissão de receitas, em face da presunção do art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996.

### **Prejuízos fiscais**

Quanto aos prejuízos fiscais e à base de cálculo negativa da CSLL, assiste razão à recorrente.

Do relatório de diligência realizada a pedido desta Câmara, depreende-se que a recorrente realmente apurou nas declarações de rendimentos os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSLL por ela indicados no documento de fls 685;686 - referentes ao próprio ano-calendário objeto da autuação, 1998 (R\$ 913.019,91), e a períodos anteriores (acumulado em R\$ 3.565.782,09) - e que tais prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas não foram aproveitados nos períodos seguintes. Porém, o autor da diligência ressalta que, não tendo a empresa apresentado os livros e documentos da escrituração, não foi possível comprovar se os referidos prejuízos efetivamente existem

Uma vez que a declaração de rendimentos do ano-calendário objeto da autuação apresentou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, tendo o Fisco apurado matéria tributável, deveria ter recomposto a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL constante da declaração de rendimentos, mediante a inclusão dos valores das infrações apuradas, posto que o imposto e a contribuição incidem sobre o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10247.000191/2003-21

Acórdão nº : 107-09.141

resultado apurado no ano-calendário. Eventuais prejuízos e bases de cálculo negativas compensados em períodos futuros são tributados no ano de sua compensação, se inexistentes, em face da infração apurada. No caso de que se cuida, nem mesmo houve compensação em períodos futuros, conforme consta no relatório de diligência.

E em face do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995, também os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSLL apurados nos períodos anteriores deverão ser compensados, observado o limite máximo de 30%, posto que, como informado no relatório de diligência, não foram ainda aproveitados em períodos subseqüentes.

Por outro lado, não procede a alegação expressa no relatório de diligência, de não ser cabível o aproveitamento dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL apresentados nas declarações de rendimentos, sob o argumento de que, quando intimada, já no procedimento de diligência, a recorrente não apresentou os livros e documentos da escrituração, deixando, assim, de comprovar a efetiva existência de prejuízos.

Ora, a única infração apurada pela Fiscalização foi a omissão de receitas de que aqui se cuida (a outra, relativa aos depósitos bancários, é improcedente). Logo, não há que, já na fase de julgamento, se contestar os dados constantes das declarações de rendimentos, os quais, à exceção da omissão de receitas apurada, foram dados como corretos pela Fiscalização.

Logo, assiste razão à recorrente, nesta parte.

Na declaração de rendimentos a recorrente apurou, ano ano-calendário 1998, prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL de R\$ 913.019,91. Com a inclusão do valor da receita omitida, de R\$ 1.538.649,36, apura-se lucro real e base de cálculo negativa da CSLL de R\$ 625.629,45. Compensados os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas dos períodos anteriores (observado o limite de 30%), no valor de R\$ 187.688,83, resta o valor efetivamente sujeito à incidência do IRPJ e da CSLL, de R\$ 437.940,62. ↙



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10247.000191/2003-21  
Acórdão nº : 107-09.141

Posto isto, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, reduzindo o valor tributável do IRPJ e da CSLL à importância de R\$ 437.940,62

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007.

  
JAYME JUÁREZ GROTTTO